

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1156441 - RS
(2017/0208936-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO : MARIA LUCIA NETTO RIBEIRO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090
INTERES. : ADRIANO DAVIS TIDRA
ADVOGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ADVOGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE REFLEXO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O advogado que patrocinou a ação anterior não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação rescisória, porquanto não figurou como parte e seu interesse é meramente reflexo.

3. Não cabe ação rescisória pela alteração do entendimento

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial em sentido contrário ao manifestado no acórdão rescindendo se, à data da prolação deste, vigorava o entendimento nele externado, sendo irrelevante o tardio trânsito em julgado decorrente da interposição de recursos cujo mérito não se apreciou.

4. Em razão da improcedência do presente recurso e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.441 - RS (2017/0208936-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO : MARIA LUCIA NETTO RIBEIRO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090
INTERES. : ADRIANO DAVIS TIDRA
ADVOGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060153

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) promoveu ação rescisória contra MARIA LUCIA NETTO RIBEIRO (MARIA) e ADRIANO DAVIS TIDRA (ADRIANO), requerendo a desconstituição do acórdão prolatado em ação de complementação de aposentadoria ajuizada por MARIA e patrocinada por seu advogado ADRIANO, com fundamento em erro de fato e violação de dispositivos de lei e constitucionais no que se refere a natureza indenizatória da verba auxílio-cesta-alimentação.

O Tribunal de origem extinguiu o processo contra ADRIANO, sem resolução de mérito, por sua ilegitimidade passiva, e julgou improcedente o pedido em relação a MARIA, em acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DO DEMANDANTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. MÉRITO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS INCS. V E IX DO ART. 485, DO CPC/73.

Feito extinto na forma do art. 267, inc. VI do CPC/73 em relação ao réu Adriano Davis Tidra.

Ação rescisória julgada improcedente (e-STJ, fl. 238).

Os embargos de declaração opostos por PREVI foram rejeitados (e-STJ, fls. 276/283).

Inconformada, a PREVI interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, afirmando a ocorrência de violação dos arts. 114, 115, parágrafo único, 966, V, VIII, do NCPC, 3º da LC nº 108/01, 3º, 6º da Lei nº 6.321/76, ao sustentar que (1) o advogado de MARIA detém legitimidade passiva na ação rescisória, em litisconsórcio necessário com ela, pois os efeitos da presente demanda impactarão diretamente em sua esfera jurídica, por ensejarem a restituição de valores percebidos a título de honorários sucumbenciais; (2) o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato e violação literal de lei porquanto, antes do trânsito em julgado, o STJ sedimentou entendimento em recurso repetitivo de que não seria cabível o pagamento de auxílio-cesta-alimentação em benefício previdenciário complementar; e (3) MARIA não faz jus à parcela relativa ao auxílio-cesta-alimentação, em virtude de seu cunho indenizatório.

MARIA apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 311/329).

Ato contínuo, a vice-presidência do Tribunal de origem negou admissibilidade ao recurso especial por força da incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por PREVI, que foi conhecido para negar provimento ao seu apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROLATADO EM AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADVOGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. POSTERIOR AO ACÓRDÃO. AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 412).

Nas razões do presente agravo interno, a PREVI defendeu que **(1)** o entendimento do STJ teria se firmado no sentido de que o advogado detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação rescisória; **(2)** é cabível ação rescisória quando a jurisprudência do STJ estiver em sentido contrário ao do acórdão rescindendo em julgamento de recurso repetitivo; e **(3)** houve erro de fato, na medida

Superior Tribunal de Justiça

em que a sentença rescindenda considerou que o auxílio-cesta-alimentação apresentaria feição remuneratória, enquanto o acordo coletivo reconhecia a natureza indenizatória da verba, de modo que a percepção falsa da realidade ensejou o julgamento equivocado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 439/456).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.441 - RS (2017/0208936-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO : MARIA LUCIA NETTO RIBEIRO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090
INTERES. : ADRIANO DAVIS TIDRA
ADVOGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ADVOGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE REFLEXO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O advogado que patrocinou a ação anterior não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação rescisória, porquanto não figurou como parte e seu interesse é meramente reflexo.

3. Não cabe ação rescisória pela alteração do entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao manifestado no acórdão rescindendo se, à data da prolação deste, vigorava o entendimento nele externado, sendo irrelevante o tardio trânsito em julgado decorrente da interposição de recursos cujo mérito não se apreciou.

4. Em razão da improcedência do presente recurso e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva

Superior Tribunal de Justiça

quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.441 - RS (2017/0208936-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO : MARIA LUCIA NETTO RIBEIRO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090
INTERES. : ADRIANO DAVIS TIDRA
ADVOGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060153

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da ilegitimidade passiva do advogado

A decisão agravada rejeitou a alegação de legitimidade passiva do advogado, sob o argumento de que o STJ possui entendimento de que inexiste referida legitimidade na ação rescisória, visto que o causídico não foi parte na ação anterior.

Nesse ponto, a PREVI alegou que a jurisprudência desta Corte estaria alinhada ao entendimento perfilhado no recurso especial quanto a legitimidade passiva do advogado na ação rescisória.

Ao contrário do afirmado pela PREVI, constata-se que a jurisprudência do STJ é uníssona quanto a ilegitimidade do advogado na ação rescisória, pois seu interesse seria meramente reflexo, afigurando-se superados os precedentes invocados no agravo interno.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ART. 968. INC. II, DO CPC. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DO AUTOR DA SENTENÇA RESCINDENDA. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 966, INCISO V E VIII DO CPC. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No julgamento da Ação Rescisória n. 5.160/RJ, a Segunda Seção do STJ perfilhou o entendimento de que advogados não têm legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não têm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda. Logo, ostentam interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão.

3. Não é cabível ação rescisória fundada no art. 485, incisos V, e IX, ambos do CPC/1973, em decorrência de alteração jurisprudencial posterior, quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade previdência privada.

4. Para que a ação rescisória, fundada no art. 485, inciso IX, do CPC/1973 (erro de fato), do CPC/1973, seja cabível é necessário que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha o tenha considerado efetivamente ocorrido, e também que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial quanto à sua natureza.

5. Havendo efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio denominado cesta-alimentação, quanto a se seu caráter era de natureza remuneratória ou indenizatória, há que se afastar a alegação de que houve "erro de fato", para fins da aplicação do inciso IX do art. 485 do CPC/1973 (inc. VIII do art. 966 do CPC/2015).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.745.942/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 4/6/2019, DJe 11/6/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

[...]

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR nº 5.160/RJ, adotou o entendimento de que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção.

3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese. A pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF.

Precedentes.

4. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula nº 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, e não do seu trânsito em julgado.

[...]

7. Na hipótese, houve efetiva discussão quanto à natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

8. A manifesta improcedência do agravo interno atrai a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.704.273/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 20/5/2019, DJe 23/5/2019)

(2) e (3) Do cabimento da ação rescisória

A PREVI também aduziu que a ação rescisória seria cabível porquanto o entendimento do STJ, quanto ao tema de auxílio-cesta-alimentação, teria sido revertido antes do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Além disso, sustentou que a rescisória estaria fundamentada em erro

de fato, pois houve equivocada percepção da realidade quanto a natureza indenizatória ou remuneratória do auxílio cesta-alimentação.

A esse respeito, a decisão unipessoal assinalou que esta Corte tem posicionamento pacífico no sentido de que não cabe ação rescisória pela alteração do entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao manifestado no acórdão rescindendo se, à data da prolação deste, vigorava o entendimento nele externado, não sendo tal conclusão influenciada pelo tardio trânsito em julgado decorrente da interposição de recursos cujo mérito não se apreciou.

Nessa linha são os mesmos precedentes colacionados no tópico anterior: AgInt nos EDcl no REsp 1.745.942/RS, Quarta Turma, e AgInt no REsp 1.704.273/RS, Terceira Turma.

Ademais, idêntico entendimento foi firmado em ação rescisória ajuizada perante esta Corte, referente à mesma matéria de fundo e julgada pela Segunda Seção.

A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR 5.160/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro

Superior Tribunal de Justiça

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. em 28/02/2018, DJe 18/04/2018)

Assim, os precedentes mencionados pela PREVI, além de se mostrarem superados pela iterativa jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas do STJ, não têm o condão de afastar o entendimento firmado pela Segunda Seção, órgão fracionário responsável pela unificação do entendimento em matéria de direito privado neste Tribunal Superior.

Do mesmo modo, não há que se falar em erro de fato, pois os precedentes aqui mencionados alinhavaram que tal hipótese não se evidencia quando o acórdão rescindendo tratou expressamente da natureza jurídica da verba pleiteada na ação de complementação de aposentadoria.

Desta forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a PREVI ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.156.441 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0208936-7

Número de Origem:

70074556390 09953719420068210001 00432831020168217000 70068330893 01239663420168217000 70069137727
03325908820168217000 70071223960 01024952520178217000 70073383804 02197544120178217000
9953719420068210001 432831020168217000 1239663420168217000 3325908820168217000 1024952520178217000
2197544120178217000 00110600995376 10600995376 70029340940

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021

RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737

AGRAVADO : MARIA LUCIA NETTO RIBEIRO

ADVOGADOS : EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

KARINA PASQUALI - RS084090

PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771

INTERES. : ADRIANO DAVIS TIDRA

ADVOGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO : MARIA LUCIA NETTO RIBEIRO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090
INTERES. : ADRIANO DAVIS TIDRA
ADVOGADO : ADRIANO DAVIS TIDRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS060153

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019